DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8096/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27/2018
PROTOCOLO	: 1877822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, BEM COMO DAR SUPORTE DIAGNÓSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 187.664,85

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, BEM COMO DAR SUPORTE DIAGNÓSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066-0001/77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, tendo como objeto a seleção de empresas para a realização de exames laboratoriais, bem como dar suporte diagnóstico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Ocorreu a publicação do edital em Diário Oficial Municipal (peça 11-pág. 02), respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação e a realização do evento e a remessa dos documentos que instruem o processo se deu em 01/02/2018 (peça 00-pág. 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–38269/2017 (peça 23), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13945/2018 (peça 24) opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 120, I, "a", c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, que seguiu rigorosamente o artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto

Estadual n° 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora enviados em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, se atingiu o pretendido, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado para tanto, com isso, data vênia, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação ao ponto levantado pelo ilustre Corpo Técnico, quanto à exigência do edital licitatório de documento relativo à regularidade técnica, a carteira de identidade profissional, expedida pelo CRM/MS e o Diploma de formação do profissional, agiu corretamente, dentro de suas prerrogativas e funções, com a cautela sobre tais exigências, uma vez que poderia ocorrer dessa forma, uma restrição a competividade entre as empresas interessadas a participarem do certame, objeto de intimação (peça 19), a qual foi devidamente atendida por quem de direito, com a juntada de justificativas pertinentes, alegando em breve resumo, que o edital foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Município, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica previstas, questão que no decorrer do procedimento licitatório, não foi alvo de impugnações e questionamentos dos participantes, e tendo ainda, por concorrentes duas empresas, onde os atestados demonstram que a empresa detém plena capacidade de execução dos serviços

objeto da licitação, inclusive quanto à execução dos serviços a serem prestados. No caso em tela, já se disse, não se trata de analisar especificamente o cabimento das exigências de capacidade técnica previstas no Edital, e, além disso, tais previsões não foram contestadas na forma disciplinada legalmente e, por fim, houve ampla competição no procedimento. Assim, a explicitação das normas cabíveis tem como objetivo reafirmar a possibilidade de previsão no Edital de exigências relativas à capacidade técnica do futuro contratante, mesmo na modalidade pregão, ressaltando ser dever da Administração licitante, na elaboração cuidadosa e responsável do Edital e na condução do certame, de estabelecer e verificar o elenco de exigências que visem a garantir o cumprimento satisfatório do futuro contrato, afirmando que não houve direcionamento e que ambas as empresas tinham capacidade técnica para executar os serviços exigidos na licitação, não ferindo, assim o princípio da competitividade.

O notável Ministério Público de Contas entendeu que as falhas apontadas não invalidam a Licitação, por não se tratar de cláusula restritiva, mas sim de qualificação técnica, inclusive tendo juntado em seu parecer consulta normativa, com a demonstração do artigo 2º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.074/2014, que especifica que o laboratório de Patologia deve ter investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado e por fim, salientou que as 02 (duas) empresas vencedoras do certame obtiveram valores homologados nos limites determinados pelo artigo 13, “b”, da Resolução Normativa nº 54/2016, respeitando o dispositivo normativo norteador.

Ante o exposto, com a devida vênia, não acolho a manifestação do Corpo Técnico e acompanho o Parecer Ministerial, anuindo de forma plena com as argumentações do Ministério Público de Contas, onde as exigências de qualificações técnicas previstas no edital, não ofereceram limitação competitiva ao certame, pelo contrário, trouxeram considerável aptidão técnica na prestação do objeto a ser realizado, com isso, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066-0001/77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator